



JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE SIMÕES PI

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600016-81.2024.6.18.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE SIMÕES PI

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, FRANCISCO DOGIZETE PEREIRA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PEDRO VINICIUS LOPES RIBEIRO - PI20001, LUIS CARLOS DE CARVALHO GOMES - PI20502, FRANCISCO DE ASSIS NASCIMENTO LOPES - PI16226

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PEDRO VINICIUS LOPES RIBEIRO - PI20001, LUIS CARLOS DE CARVALHO GOMES - PI20502, FRANCISCO DE ASSIS NASCIMENTO LOPES - PI16226

REPRESENTADO: ENEAS LIMA DIAS, CLEBIO JOSE COUTINHO BENTO, CLEIVAN JORGE COUTINHO BENTO

Advogado do(a) REPRESENTADO: SILVIO ROMERO DA SILVA CARVALHO - PI11404

Advogado do(a) REPRESENTADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - PI5952-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: LUCAS FELIPE ALVES DA SILVA - PI17759

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de uma Representação Eleitoral ajuizada pelo Diretório Municipal do Partido Social Democrático (PSD) de Simões-PI contra **Cleivan Jorge Coutinho Bento**, pré-candidato há época dos fatos à prefeitura de Simões-PI, **Eneas Lima Dias**, vereador e pré-candidato há época dos fatos à reeleição, e **Clébio José Coutinho Bento**, superintendente da Superintendência de Ações de Apoio à Agricultura Familiar (SAF), por alegada prática de abuso de poder econômico e político, em desacordo com os artigos **39, § 6º, e 73, IV, § 10, da Lei nº 9.504/1997**.

Alegou o PSD que os representados teriam distribuído peixes e kits de escritório, em evento realizado em parceria com a SAF, em 27 de março de 2024, amplamente divulgado nas redes sociais, com a intenção de promoção pessoal em período pré-eleitoral. O partido sustenta que tais atos configurariam abuso de poder, ao utilizar-se de recursos públicos em benefício de suas pré-candidaturas, desequilibrando a isonomia do pleito municipal.

Em defesa, os representados argumentam que as ações são parte de programas contínuos e regulares da SAF, sem qualquer conotação eleitoral, pedindo a extinção da ação por inadequação da via eleita ou sua improcedência.

O **Ministério Público Eleitoral (MPE)** manifestou-se pela **procedência parcial**, reconhecendo o uso indevido dos programas sociais para promoção pessoal dos pré-candidatos, sugerindo a aplicação de multa e a suspensão das condutas vedadas.



II. Fundamentação

Da Preliminar de Inadequação da Via Eleita

Os representados sustentam que a representação não poderia ser proposta antes do registro formal das candidaturas. Entretanto, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) permite a propositura de ações que visem reprimir condutas vedadas mesmo no período de pré-campanha, desde que existam indícios de que essas ações possam comprometer a igualdade de oportunidades entre os candidatos. A Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997) estabelece que, durante o período eleitoral, são proibidas condutas que favoreçam candidatos de maneira desleal, como o uso de bens ou servidores públicos em benefício de campanhas. Essa regra aplica-se também na fase de pré-campanha, especialmente em situações que possam configurar abuso de poder ou uso indevido da máquina pública, afetando a paridade entre os concorrentes.

O TSE tem reiterado que a tutela da igualdade de oportunidades é um princípio central no processo eleitoral, sendo que atos ilícitos praticados na pré-campanha, que eventualmente impactem esse equilíbrio, podem ser objeto de ação judicial e punição.

Nesse sentido transcrevo julgado da Corte Superior Eleitoral:

“[...] Discurso proferido em inauguração, que tenha sido transmitido ao vivo por meio de rede de TV pública não se insere na exceção prevista no inciso I do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, pois: a) a emissora não era responsável pelo evento, limitando-se a transmiti-lo; b) não se assegura a isonomia exigida pelo dispositivo. 4. Configura propaganda eleitoral discurso que não se limita a indicação de uma pessoa como candidata, mas vai além: de forma clara, embora indireta, expõe quem seria seu candidato, o que merece seu apoio, aquele que ele espera seja eleito. 5. No caso, no discurso proferido pelo representado: 1º) afora o anfitrião do evento segunda representada é a pessoa mais mencionada no discurso (5 vezes), embora outras autoridades também estivessem presentes; 2º) além de atingir o público presente à inauguração, a mensagem também atingiu a um considerável número de pessoas, tendo em vista que o discurso foi transmitido ao vivo pelo canal NBR; 3º) no momento em que o representado afirma não poder dizer quem será o futuro presidente, mas salienta [...] a imagem da segunda representada recebe um close ocasião em que o público se manifesta com risos e aplausos; 4º) além da vida política do país, o mote do discurso centrava-se na exposição das políticas de governo já executadas, em execução e que se pretende executar: foram mencionados inúmeros projetos que ultrapassam o mandato do representado, incluindo-se o PAC-II, as obras para a realização da Copa do Mundo de 2014 e das Olimpíadas de 2016. 6. Não se pode pretender que os titulares de mandato eletivo parem de dar continuidade a sua atuação de agente político. É natural que participem de inaugurações e, nestas ocasiões, profiram discursos. Contudo, não lhes é facultado, nestes ou em outros momentos, incutir candidatos ou pré-candidatos no imaginário do eleitor, ainda que de forma disfarçada. Nesse sentido, a propaganda extemporânea é caracterizada pela divulgação de que tal ou qual candidato seria mais apto; pela divulgação da expectativa de que tal candidato seja eleito, levando o eleitor a crer na aptidão da candidatura divulgada e no apoio, que incutindo-lhe a força de um carisma e credibilidade. [...] 8. Para a identificação deste trabalho antecipado de captação de votos, é comum que o julgador se depare com atos que, embora tenham a aparência da licitude, possam configurar ilícitos como a propaganda antecipada que podem acabar por ferir a igualdade de oportunidade dos candidatos no pleito. [...] Na presente hipótese, a aplicação da teoria da fraude à lei significaria que, embora determinado discurso ou participação em inaugurações possam ser considerados lícitos, se analisados superficialmente, o exame destes em seu contexto pode revelar que o bem jurídico tutelado pelas normas regentes da matéria foi, efetivamente, maculado. [...]”([Ac. de 25.3.2010 no AgR-Rp nº 20574, rel. Min. Henrique Neves, red. Designado Min. Felix Fischer.](#))



A Resolução TSE nº 23.610/2019 também detalha as restrições para assegurar essa igualdade, proibindo, por exemplo, o uso promocional de serviços e recursos públicos mesmo antes do início formal da campanha. Outrossim, o **art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997** permite a propositura de ações até a diplomação dos eleitos.

Assim, **rejeito a preliminar.**

Do Mérito – Abuso de Poder Político e Econômico

O abuso de poder político e econômico ocorre quando recursos públicos são utilizados para fins eleitorais, desequilibrando a disputa. O **art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997** veda o uso promocional de bens e serviços públicos em benefício de candidaturas.

No caso, as provas indicam que os representados participaram ativamente de eventos promovidos pela **SAF**, associando suas imagens a programas públicos, configurando promoção pessoal em ano eleitoral. Segundo a doutrina de José Jairo Gomes, o abuso de poder político caracteriza-se pelo uso indevido de recursos ou da estrutura pública com a finalidade de obter apoio eleitoral. Isso representa uma afronta direta aos princípios constitucionais da isonomia e da igualdade, uma vez que compromete a equidade na competição eleitoral. O abuso de poder político pode ocorrer, por exemplo, quando agentes públicos utilizam sua posição ou recursos estatais em benefício próprio ou de terceiros, desequilibrando a disputa eleitoral e prejudicando a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

A Justiça Eleitoral tem o dever de coibir essas práticas, aplicando sanções que variam desde multas até a cassação de mandatos ou diplomas eleitorais, quando comprovado o abuso. Essa visão é amplamente aceita e defendida tanto pela jurisprudência quanto pela doutrina eleitoralista, que visa proteger a lisura e a transparência do processo eleitoral, garantindo que o poder econômico ou político não interfira de maneira desproporcional no resultado das eleições

A **jurisprudência do TSE** também sustenta que, independentemente da regularidade dos programas sociais, o uso promocional desses eventos em benefício de pré-candidatos caracteriza abuso de poder. No **Recurso Especial Eleitoral nº 40898**, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) afirmou que a utilização de programas sociais com fins eleitorais viola o princípio da igualdade entre os concorrentes, caracterizando abuso de poder político, mesmo que os programas sejam legais. A corte reconheceu que, embora os programas sociais sejam regulares, o uso deles para promoção de pré-candidatos fere a isonomia, que é essencial para assegurar uma disputa justa.

Esse entendimento reflete a importância de se evitar o uso indevido da máquina pública para desequilibrar o processo eleitoral .

Da Gravidade das Condutas

Para a configuração do abuso de poder político, a jurisprudência do TSE estabelece que é essencial verificar a **gravidade das circunstâncias** envolvidas. No caso citado, a ampla divulgação nas redes sociais das ações associadas aos então pré-candidatos, especialmente quando vinculada à distribuição de benefícios, agrava a situação. Essa prática compromete diretamente a **igualdade de oportunidades** entre os candidatos, pois a repercussão e o alcance dessas ações nas plataformas digitais aumentam o potencial de influência sobre o eleitorado, tornando a conduta ainda mais prejudicial ao processo eleitoral.

A Justiça Eleitoral considera a utilização de redes sociais como um fator relevante na análise da gravidade do abuso, já que essas plataformas têm o poder de expandir significativamente o impacto das condutas vedadas, como associar pré-candidatos a benefícios públicos. Esse tipo de comportamento tende a desequilibrar a competição, favorecendo aqueles que têm acesso privilegiado aos meios de comunicação pública e social e, por isso, é passível de punição.



III. Dispositivo

Diante do exposto, **julgo procedente** a presente representação eleitoral para:

Aplicar multa de 5.000 (cinco mil) UFIRs a cada um dos representados, por prática de abuso de poder político e econômico, em desacordo com o **art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997**.

Advertir os representados quanto à continuidade das condutas vedadas, sob pena de aplicação de sanções mais graves, como a **cassação de mandato**, nos termos da **Lei Complementar nº 64/1990**.

Intimem-se as partes. Publique-se. Registre-se.

Simões - PI, datado e assinado eletronicamente.

Clayton Rodrigues de Moura Silva
Juiz Eleitoral

